



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1915/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0746/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma reajustando em 33,24% o piso salarial do magistério público municipal

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa de autoria do vereador YURI MOURA, que Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a reajuste de 33,24% o piso salarial do magistério público municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso III*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

#### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

Página: 1

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas atribuições da Comissão supracitada, segue o voto:

## II - VOTO:

O Autor justifica que: “*lei nacional nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*”

*O art. 2º, §1º da referida Lei esclarece que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*Já o artigo 5º da Lei determinou que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.*

*Cumprindo os dispositivos supracitados da Lei de 2008, o governo federal anunciou reajuste de 33,24%. Com isso, o piso passa de R\$ 2.886 para R\$ 3.845.*

*Por todo exposto, o Poder Executivo Municipal deve cumprir a lei e reajustar o vencimento dos profissionais do magistério público municipal em 33,24%.*”

Inicialmente, é importanteressaltar que o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica (PSPN) teve a maior correção desde o surgimento da Lei do Piso, o que demonstra um profundo comprometimento do governo federal com a educação. Com o reajuste de 33,24% anunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o piso para 2022 será de R\$ 3.845,63, e mais de 1,7 milhão de docentes serão beneficiados em todo o país, de acordo com o Ministério da Educação.

A saber, o Art. 30 de nossa Constituição Federal versa sobre a competência do Município em tratar de temas de interesse local:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)***

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***

***IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;***

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Cooperando para entendimento de que tal propositura se encontra inerente ao formato de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, a **LOM** em seu **Art.16** trata de forma privativa a competência sobre o tema supracitado. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*I - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

*(...)*

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Logo, tem-se claro que a matéria é de iniciativa privativa do prefeito municipal, de maneira que a indicação em análise é o instrumento jurídico adequado. Assim, não vislumbro vício que impeça o prosseguimento da presente indicação legislativa.

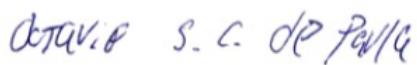
### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se

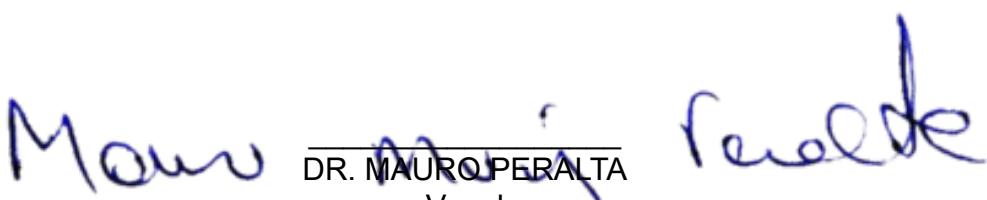
**FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2022

  
\_\_\_\_\_  
FRED PROCÓPIO  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Mauro  Operalta  
DR. MAURO OPERALTA  
Vogal